



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santana do Araguaia
Modalidade: Pregão Presencial nº 017/2016.
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços e locação de sistema gerenciador de regimes próprios de previdência social para o IPRESA em 2016.

No caso em tela, trata-se da modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preços **por escrito e por lances verbais**, independentemente do valor estimado na contratação. Cabendo ressaltar que o pregão não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, alienações e locações imobiliárias, e sim a **bens e serviços comuns** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. De forma que os padrões de desempenho permitem ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir-se pelo menor preço, **motivado e fundamentado**. Aliás, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

Em comento, verifica-se que o pregão presencial, alhures optado pela dedicação do Sr. Pregoeiro e seus auxiliares membros da comissão permanente de licitação do município em referencia, com bastante propriedade, nos permite afirmar que a licitação não foge da regra da medida provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2006, convertida na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei nº 8.666/93, bem como das constantes deliberações do TCU, consoante decisão nº **674/2002-Plenário**, in verbis:

**“O pregão é modalidade
alternativa ao convite,
tomada de preços e**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

concorrência para
contratação de bens e
serviços comuns. Não é
obrigatória, mas deve ser
prioritária e aplicável a
qualquer valor estimado de
contratação”.

A nosso ver e da análise primacial dos autos do Pregão Presencial nº 017/2016, verifica-se, também, obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista o equilíbrio na estimativa de despesa e o zelo no impacto orçamentário-financeiro, sem dúvida, observados como peça fundamental na metodologia de cálculo utilizada para determiná-la a modalidade de licitação em apreço.

A Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, estabelece normas gerais de licitação e contratos pertinentes e obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos municípios (Art. 1º), incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta (parágrafo único desse artigo), e as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Art. 2º) e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (parágrafo único desse artigo) e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos (Art. 3º), vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (parágrafo 1º desse art. 3º).

Esses são os fundamentos legais (Lei nº 8.666/93) de licitação para o nosso País, que dimanam do art. 37, Inciso XXI, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que lhe foi dada pelo constituinte federal, no Inciso XXVII, do Art. 22, da Carta Magna vigente.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se possibilidade do presente certame ser seguido com bastante êxito, visto não evidenciar prejuízo que seja para a administração pública Municipal, isso constatado, previamente, pela deliberação do pregoeiro, Sr. José Pereira dos Santos e sua equipe de apoio, que o declarou e finalizou o pregão presencial nº 017/2016, reconhecendo como habilitada e vencedora do certame a Empresa, adiante:

a)- CELF ASSESSORIA E CONSULTORIA

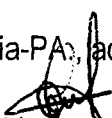
LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.450.122/0001-33, com sede a Av. Castelo Branco, nº. 1555, 2º andar, Centro, Estado de Tocantins.

Além disso, ao exame dos Autos, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, a atual fase, quaisquer irregularidades capazes de viciar ou que venha reprová-la a homologação da licitação em apreço.

Dessa forma, inexistindo vício legal ou administrativo que possa macular o processo, opina-se pela homologação da presente licitação, através de ratificação do gestor público municipal, salvo entendimento diverso..

É o parecer, com as cautelas legais, para superior apreciação.

Santana do Araguaia-PA, aos 01 de março de 2016.


Lucivaldo B. Guimarães Franco
Assessor Jurídico do Município
OAB/PA 13.033